



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.414 - RN (2013/0045988-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ UMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES
TIAGO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a conclusão acerca da desnecessidade (ou não) de realização de prova pericial por serem os cálculos simples, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra censura na súmula 07/STJ, bem como verificação de critérios estabelecidos em lei estadual, o que é obstado pela súmula 280/STF. (AgRg no AREsp 184.732/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 25/04/2013).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.414 - RN (2013/0045988-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ UMBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES**
 TIAGO FERNANDES DE SOUZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 604/605), consignando não configurada a alegada violação aos arts. 130, 131, 145, 330, I, 420,1, 459 e 475-B, todos do Código de Processo Civil.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 604):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que a matéria foi devidamente prequestionada e que as razões recursais não implicam no reexame da matéria fática, asseverando, *ainda, que o que está em jogo é o alcance do poder instrutório de todo e qualquer magistrado, questão esta que não foi decidida no bojo do REsp 970.217/RS.*(e-STJ fls. 614/619).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.414 - RN (2013/0045988-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a conclusão acerca da desnecessidade (ou não) de realização de prova pericial por serem os cálculos simples, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra censura na súmula 07/STJ, bem como verificação de critérios estabelecidos em lei estadual, o que é obstado pela súmula 280/STF. (AgRg no AREsp 184.732/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 25/04/2013).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, reafirmo que consoante estabelecido pelo acórdão, a matéria concernente a URV *apresenta-se com relevado grau de complexidade a ponto de exigir a intervenção de um experto para analisar a evolução salarial dos servidores e precisar, a partir da utilização dos métodos previstos na Lei Federal 8.880/94, qual o índice de perda salarial sofrido pelos agentes públicos.*

Nesse diapasão, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM URV. DETERMINAÇÃO PELA CORTE LOCAL DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07/STJ E 280/STF. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pretensão ao recebimento de diferenças relativas à conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor - URV, que teria sido feita tomando em conta o disposto na Lei Estadual 6.612/94, em desacordo com a Lei 8.880/94, que determina a adoção do critério da média aritmética.
2. A conclusão acerca da desnecessidade de realização de prova pericial por serem os cálculos simples demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra censura na súmula 07/STJ, bem como verificação de critérios estabelecidos em lei estadual, o que é obstado pela súmula 280/STF.
3. Em situações assemelhadas, em que se discute a diferença de valores resultantes da conversão do vencimento de servidores públicos de Cruzeiro Real em URV observa-se ter sido realizada prova pericial.
4. A determinação para apuração dos valores mediante a realização de prova pericial não causa qualquer prejuízo ao Estado recorrente.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 184.732/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 25/04/2013).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 604/605):

Trata-se de agravo manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, nesses termos ementado, *litteris*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELOS CONCOMITANTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONVERTIDOS EM URV. AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO AOS EXEQÜENTES. PERÍCIA IMPUGNADA. NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES TÉCNICAS. CÁLCULOS ELABORADOS PELO PRÓPRIO MAGISTRADO, EM SENTENÇA, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO DOS LITIGANTES DE QUESTIONAR O EXAME PERICIAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. DECISUM ANULADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. (e-STJ Fl. 211)

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente alega violação aos arts. 130, 131, 145, 330, I, 420,1, 459 e 475-B, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em apertada síntese, a necessidade de anulação do acórdão em virtude da não existência de cerceamento do direito de defesa da recorrida, uma vez que cabe ao magistrado requisitar ou não a produção de provas, baseado no seu livre convencimento motivado.

Contrarrazões às fls. 232/239.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a Corte de Origem adotou o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, quando do julgamento do REsp 970.217/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido.

Ante o exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Em conclusão, reafirmo que o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0045988-3

AgRg no
AREsp 311.414 / RN

Números Origem: 1020156996 1020156996001 15699312002820000101 20110161979 20110161979000100
20110161979000200 20110161979000300

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ UMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : TIAGO FERNANDES DE SOUZA
JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ UMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : TIAGO FERNANDES DE SOUZA
JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.